

Ofício Circulado N.º: 15591 2017-06-12

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF): 0

Sua Ref.ª:

Técnico:

Alfândegas

DS Centrais

Ordem dos Despachantes

Operadores Económicos

Assunto: ACORDO ECONÓMICO E COMERCIAL GLOBAL (CETA) UE - CANADÁ - PROVA ORIGEM

1 - Pela Decisão (UE) 2017/38 do conselho, publicada no Jornal Oficial da União Europeia, série L, nº 11, em 14/01/2017, **foi anunciada a aplicação provisória do Acordo Económico e Comercial Global (CETA) entre o Canadá, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro.**

A aplicação a título provisório deste Acordo foi já aprovada pelo Parlamento Europeu no passado dia 15 de Fevereiro de 2017, aguardando-se agora a notificação pelo Canadá da adoção dos necessários atos legislativos internos, conforme o previsto no Artigo 30.7, nº 3, do CETA.

O Secretariado-Geral do Conselho publicará então no *Jornal Oficial da União Europeia* a data de início da aplicação provisória do Acordo, e a AT assegurará então a imediata divulgação no Portal das Finanças.

2 – O CETA encarna o empenhamento comum do Canadá e da União Europeia e dos seus Estados-Membros no comércio livre e justo numa sociedade dinâmica e orientada para o futuro. É um acordo de comércio moderno e progressivo que visa fomentar o comércio e a atividade económica, protegendo simultaneamente os valores comuns e criando novas oportunidades para o comércio e o investimento para os europeus e os canadianos.

As regras de origem aplicáveis no CETA são as constantes do *Protocolo sobre as regras de origem e os procedimentos em matéria de origem* o qual poderá ser consultado na página 465 do respetivo Acordo (publicado no já referido Jornal Oficial da União Europeia, série L, nº 11, em 14/01/2017), através seguinte endereço eletrónico:

[http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:22017A0114\(01\)&from=PT](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:22017A0114(01)&from=PT)

3 – **Em matéria específica de prova de origem** para os produtos de ambas as Partes, chama-se particular atenção para o disposto no Artigo 18.º do aludido Protocolo, que determina que estes beneficiarão de tratamento pautal preferencial mediante a apresentação de uma declaração de origem aquando da respetiva importação.

Essa declaração de origem deverá ser fornecida numa fatura ou em qualquer outro documento comercial, que descreva o produto originário de uma forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação, sendo que as diferentes versões linguísticas do texto da declaração de origem constam do anexo 2 do Protocolo.

Por sua vez o Artigo 19.º do Protocolo estabelece que **essa declaração de origem deverá ser preenchida, na União Europeia, por um exportador, em conformidade com a legislação pertinente da União Europeia**, que neste caso traduz as disposições do Artigo 68.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447, **que determinam a aplicação mutatis mutandis do Sistema do Exportador Registado (REX) noutros acordos preferenciais, fora do âmbito do SPG, e portanto neste caso em relação ao CETA.**

Refira-se ainda que, **no caso de tratar de uma remessa com um valor inferior ao limiar de 6.000 EUR, poderá ser emitida uma simples declaração na fatura, sem necessidade de registo no Sistema REX**, pelo respetivo exportador da UE.

4 – **Sendo o Sistema do Exportador Registado o único instrumento previsto para a emissão de provas de origem preferencial para as exportações da UE para o Canadá deverão os operadores económicos interessados consultar, impreterivelmente, de forma atenta, o Ofício Circulado da Direção de Serviços de Tributação Aduaneira n.º 15579, de 30-03-2017**, cujo conteúdo plasma o enquadramento essencial deste sistema e as respetivas condições, meios e canais de candidatura para a obtenção do estatuto de Exportador Registado.

5 - Em complemento informamos ainda que, por comunicação de dezembro de 2016, a Comissão Europeia veio informar os Estados Membros que os respetivos **exportadores autorizados poderão emitir, provisoriamente, a partir da data de entrada em vigor do CETA e até 31 de dezembro de 2017, declarações de origem com a utilização do seu número de exportador autorizado**, que substituirá o número REX, **no caso de estes não estarem ainda registados.**

No entanto, a partir de 1 de Janeiro de 2018, todos os exportadores para o Canadá deverão estar registados no sistema REX para efeitos da emissão de declarações de origem, para benefício de tratamento pautal preferencial no âmbito do CETA, pelo que se aconselha também que as empresas já detentoras do estatuto de exportador autorizado, e que tencionem realizar exportações para o Canadá, solicitem com brevidade o respetivo registo no Sistema REX.

6 – No que se refere às **declarações de origem emitidas pelos operadores económicos do Canadá**, não se encontrando o Sistema de Exportador Registado (REX) em vigor neste país, **respeitarão**, conforme o disposto no Artigo 18.º do Protocolo sobre as regras de origem e os procedimentos em matéria de origem do CETA, **a legislação interna deste país, com a utilização do supramencionado texto da declaração de origem constante do anexo 2 do Protocolo.**

A Subdiretora-Geral



Ana Paula Raposo